

27/10/2011

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 9.723 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECLTE.(S) : ARNO WERLANG E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E  
OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
INTDO.(A/S) : JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO  
INTDO.(A/S) : VOLTAIRE LIMA DE MORAES  
INTDO.(A/S) : LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO  
ADV.(A/S) : ADAO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA:** 1) A RECLAMAÇÃO É INSTRUMENTO CABÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE UMA DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA AFRONTA O CONTEÚDO NORMATIVO DO DECISUM LAVRADO EM SEDE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

2) O PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREVISTO NO SEU REGIMENTO INTERNO OFENDE, EM ABSTRATO, A REGRA SOBRE O TEMA CONTIDA NO ARTIGO 102 DA LOMAN.

3) OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI nº 3.566 QUE VEDA QUE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL VIOLE A LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 QUANTO AO TEMA DA ESCOLHA DOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL.

4) PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES.

5) IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA CRIADA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA IMPÕEM A IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

**RCL 9.723 / RS**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2011.

**LUIZ FUX – Relator**

*Documento assinado digitalmente*

27/10/2011

PLENÁRIO

**RECLAMAÇÃO 9.723 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**RECLTE.(S)** : **ARNO WERLANG E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO(A/S)**  
**RECLDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**INTDO.(A/S)** : **JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO**  
**INTDO.(A/S)** : **VOLTAIRE LIMA DE MORAES**  
**INTDO.(A/S)** : **LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **ADAO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Senhor Presidente, cuidam os autos de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por ARNO WERLANG, IVAN LEOMAR BRUXEL e GASPAR MARQUES BATISTA em face de decisão administrativa do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em 18 de dezembro de 2009, realizou as eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça do referido Estado em desconformidade com a LOMAN e com o que restou decidido pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Alegam os Reclamantes afronta ao decidido por esta Corte nos autos da ADI 3.566-DF, quando esta se pronunciou, essencialmente, no sentido de que são inconstitucionais as normas de Regimento Interno de Tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção de forma incompatível com a LOMAN.

Narram, ainda, os Reclamantes que o Tribunal de Justiça do Estado

**RCL 9.723 / RS**

do Rio Grande do Sul teria ofendido a regra prevista na LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LC nº 35/79, na parte que cuida dos magistrados que podem se candidatar aos cargos de direção dos Tribunais.

O artigo 102 da LC nº 35/79 preconiza que:

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

Por seu turno, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul preceitua que:

Art. 5º O Tribunal Pleno, funcionando em sessão plenária, é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes ou pelo Desembargador mais antigo, competindo-lhe eleger o Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral da Justiça, em votação secreta, dentre os integrantes da terça parte mais antiga do Colegiado (redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02).

*Art. 62. A eleição do Presidente, dos Vice-Presidentes, do*

**RCL 9.723 / RS**

*Corregedor-Geral e do Vice-Corregedor-Geral realizar-se-á em sessão do Tribunal Pleno convocada para a segunda quinzena de dezembro (redação dada pela Emenda Regimental nº 02/96).*

§ 1º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 2º Em caso de recusa aceita ou inelegibilidade, serão chamados a compor o terço os Desembargadores mais antigos, em ordem decrescente.

De acordo com o Regimento Interno, portanto, os elegíveis para os cargos de direção do TJ gaúcho são os componentes da terça parte por ordem de antiguidade do Tribunal. Por outro lado, de acordo com a interpretação que os Reclamantes pretendem emprestar ao artigo 102 da LC nº 35/79, os elegíveis para os cargos de direção de um Tribunal devem ser os mais antigos. Isso não significa que o magistrado mais antigo tenha de ser escolhido necessariamente para o cargo de Presidente do Tribunal, mas que os elegíveis são os mais antigos.

Segundo os Reclamantes, ao ampliar o rol dos candidatos aos cargos de direção do TJ do Rio Grande do Sul, o Regimento Interno do referido Tribunal afrontou o art. 102 da LC nº 35 e, por conseguinte, o que decidido na ADI nº 3.566 que possui a seguinte ementa:

*EMENTA: MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, caput, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra a, da Constituição Federal. Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979 – LOMAN. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente*

**RCL 9.723 / RS**

*quanto ao caput , ambos do art. 4º da Lei nº 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, caput , e 11, inc. I, letra a , do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção.*

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi acostado às fls. 22-143 e as transcrições da sessão administrativa do Tribunal Pleno para a escolha dos cargos diretivos do TJ gaúcho foram juntadas às fls. 148/188.

Em petição de fls. 195/196 e 199/200-v, os Reclamantes requereram urgência na apreciação do pedido cautelar.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prestou informações nas fls. 202/220 e 248/266, tendo destacado que a escolha dos dirigentes do referido Tribunal para o biênio 2010/2012 não teria afrontado o que disposto no art. 102 da LOMAN.

Em petição de fls. 224/233 e 236/240, José Aquino Flores de Camargo, Voltaire de Lima Moraes e Liselena Schifino Robles Ribeiro apresentaram impugnação aos termos da inicial.

Em decisão de fls. 244/246, o eminente Ministro Gilmar Mendes indeferiu, na qualidade de presidente da Corte, o pedido de liminar com lastro, essencialmente, nas seguintes razões:

Em uma primeira análise, não vislumbro, no ato reclamado, afronta ao julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.566. O que parece ocorrer é uma divergência quanto à correta interpretação do art. 102 da LOMAN, o que não justifica que se

**RCL 9.723 / RS**

determine cautelarmente a suspensão da posse dos desembargadores eleitos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Contra a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar, foi interposto Agravo Regimental pelos Reclamantes, recurso colacionado às fls. 321/330, ocasião em que essencialmente se sustentou a identidade do que decidido na ADI nº 3.566 e o tema debatido nos autos.

Em petição de fls. 338/368 e 371/401, José Aquino Flores de Camargo, Voltaire de Lima Moraes e Liselena Schifino Robles Ribeiro manifestaram-se no sentido do não conhecimento do Agravo Regimental por ter supostamente incorrido em inovação proibida em sede recursal e, no mérito, pugna pelo desprovemento do recurso.

Em parecer de fls. 403/408, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do Agravo Regimental e pela improcedência da presente reclamação, com esteio no fundamento de que a decisão proferida na ADI nº 3.566 não teria sido ofendida, eis que versou acerca de ofensa da LOMAN por norma do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enquanto que a presente Reclamação cuida de ofensa à LOMAN provocada por dispositivos do Regimento Interno do Rio Grande do Sul, ausente, portanto, a identidade das normas questionadas.

Em petição de fls. 415/416, o Reclamante Desembargador Arno Werlang requer uma célere apreciação do feito.

Em decisão de fl. 419, o eminente Min. Joaquim Barbosa declarou-se suspeito por razões de foro íntimo.

Em 13 de junho do corrente, vieram-me os autos conclusos em razão de redistribuição.

É o relatório.

27/10/2011

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 9.723 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Ministros, dessume-se da leitura dos presentes autos que a *vexata quaestio* se resume à análise de qual regra normativa deve prevalecer na escolha dos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: se o Regimento Interno do Tribunal gaúcho ou se o art. 102 da LC nº 35/79. Ademais, impõe-se a verificação da ofensa ao que decidido pela Corte na ADI nº 3.566.

*Ab initio*, cumpre salientar que o pedido formulado no Agravo Regimental interposto pelos Reclamantes demanda uma apreciação do tema de fundo, e, nesse contexto, o feito está maduro para julgamento, razão porque avançarei na análise do mérito da presente Reclamação.

Na ADI nº 3.566/DF, tida como afrontada pela decisão ora reclamada, cuidou-se especificamente do mesmo tema que o debatido nos autos. A referida ADI teve a seguinte ementa:

EMENTA: MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, *caput*, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra *a*, da Constituição Federal. Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979 –



**RCL 9.723 / RS**

LOMAN. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao *caput*, ambos do art. 4º da Lei nº 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, *caput*, e 11, inc. I, letra *a*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em rejeitar a preliminar, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. No mérito, por unanimidade, em julgar prejudicada a ação relativamente ao § 1º do artigo 4º, e improcedente quanto ao *caput* desse artigo da Lei nº 7.727/89. E, por maioria, vencido o Relator, declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do artigo 11, inciso I, alínea a, desse mesmo diploma regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, que redigirá o acórdão. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra ELLEN GRACIE (Presidente) e o Senhor Ministro EROS GRAU. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

CEZAR PELUSO - RELATOR P/O ACÓRDÃO

Colhe-se o ensejo para a transcrição de parte dos debates ocorridos quando do julgamento da ADI nº 3.566, senão vejamos:

**RCL 9.723 / RS**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** – Então, Senhor Presidente, a minha leitura seria: em primeiro lugar – assentar que essas matérias são tipicamente institucionais, não são matérias próprias de tribunais locais que atendam a especificidades ou a particularidades que poderiam ser objeto de disposições de cada regimento interno. Elas estão, por isso, hoje, regidas pela Lei Orgânica da Magistratura.

Parece fora de dúvida, a despeito de já não constar a referência que estava na Constituição anterior, que a Constituição atual não retirou do campo de abrangência do Estatuto essas matérias institucionais reguladas pela LOMAN. Até porque, tendesse a fazê-lo, teria disposto claramente, de modo que daria à idéia e à concepção do Estatuto da Magistratura alcance mais restrito do que o campo de abrangência que tem a Lei Orgânica da Magistratura.

**O segundo dado é que esses aspectos institucionais têm de receber tratamento uniforme, para atender exatamente ao princípio, que temos assaz reconhecido e proclamado, da unidade nacional da Magistratura.**

(grifei)

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** – O caráter nacional da Magistratura.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** – O caráter nacional da Magistratura.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Assentamos isso expressamente.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** – Quer dizer, receber tratamento homogêneo, de modo que não haja discrepâncias capazes de suscitar procedimentos e interpretações contraditórios.

Senhor Presidente, a mim me parece sejam institucionais essas matérias, especificada e designadamente a previsão de órgãos diretivos, pois a Constituição prevê que compete aos tribunais eleger seus

**RCL 9.723 / RS**

órgãos diretivos – sem dizer quais são e sem atribuir ao regimento o poder de criar esses órgãos. **Ela diz elaborar seus regimentos e, em seguida dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; – não, sobre os diretivos. Quer dizer, não dispõe, no 96, I, a, que tenham competência para dispor sobre órgãos diretivos.** (grifei)

Essas matérias, como a previsão de órgãos diretivos, a competência desses órgãos diretivos, o prazo dos mandatos dos magistrados...

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – As condições de admissibilidade. Volto a dizer.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** – ... **o universo dos elegíveis e as condições de elegibilidade são matérias institucionais, que constituem, a meu ver, com o devido respeito, matérias típicas do objeto constitucional do Estatuto da Magistratura, que, além disso, deve obedecer aos princípios do art. 96.** (grifei)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Mas isso o Tribunal assentou quando rejeitou a preliminar. O tema deve ser regulado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** – Sim.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Exatamente. Então, se a matéria é objeto típico do Estatuto da Magistratura, a conclusão imediata é que não pode ser objeto de disposições de caráter regimental.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Senão a porta fica aberta.

O Min. Marco Aurélio assentou, quando da apresentação de seu voto na ADI nº 3.566 que:

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - (...) Quanto ao artigo 4º, acompanho Sua Excelência, o relator,

**RCL 9.723 / RS**

emprestando ao dispositivo interpretação conforme a Carta, no que o Tribunal teve a Lei Orgânica da Magistratura Nacional como praticamente a integrar o Diploma Maior, e afastou a possibilidade de se conferir à cláusula - eleitos na conformidade do que dispuserem os respectivos Regimentos Internos - o alcance de vir a colocar em segundo plano a própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Surge a questão referente ao Regimento Interno. Este abre o leque da clientela para o acesso aos cargos de direção. **Se formos à Loman, vamos constatar que concorrem aos cargos de direção os mais antigos em número igual ao dos cargos a serem preenchidos, vedada a possibilidade de inclusão de alguém que já tenha sido presidente, mesmo que haja interregno entre mandatos, e obstaculizada também a possibilidade de alguém que esteve em atividade - excludo as férias - em cargos de direção por mais de quatro anos, vir a concorrer.**

Aqui, na verdade, e a partir de uma interpretação abrangente da cláusula final do artigo 4º da Lei nº 7.727/89, o Regimento Interno em comento acabou por implicar a colocação, em segundo plano, da própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional, passando-se a ter disciplina específica para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O procedimento de escolha dos cargos de direção do TJ gaúcho previsto no seu regimento ofende, em princípio e abstratamente, a regra sobre o tema contida na LOMAN. O Regimento Interno do TJ gaúcho não poderia ter disciplinado o modo de escolha dos ocupantes dos cargos de direção do Tribunal de Justiça, que é matéria própria à lei complementar, mais especificamente ao Estatuto da Magistratura (art. 93). Os argumentos apresentados pelo Desembargador Gaspar Marques Batista na sessão administrativa do Tribunal Pleno do TJ do Rio Grande do Sul, e que podem ser lidos nas fls. 149-154, quanto à necessidade de fiel observância da LOMAN em detrimento do que disposto no Regimento

**RCL 9.723 / RS**

Interno do referido tribunal, estão em perfeita harmonia com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

De fato, conforme destacado pelo Ministério Público em seu parecer, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prestou informações no sentido de que *“em momento algum, o Plenário do Tribunal de Justiça foi chamado a estabelecer definição – aliás, de todo inaceitável – quanto ao confronto entre disposição regimental e comando normativo potenciado (nada mais, nada menos que lei complementar), cuja eficácia tem sido afirmada e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal”* (fl. 203). Entretanto, uma leitura detida das peças acostadas aos autos, especialmente das transcrições da sessão administrativa do Pleno do TJ gaúcho, permite a conclusão de que houve expressa intenção de não cumprimento do art. 102 da LOMAN em prol da incidência plena dos artigos 5º e 62 do Regimento Interno do TJ do Rio Grande do Sul. Ao longo da votação para os cargos de direção, ocorrida em 18/12/2009, ficou bem claro do que se estava a decidir, *in verbis*:

“Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa (Presidente) – Mais alguém deseja manifestar-se? Parece que nós temos duas proposições: aquela em que, em atenção à cronologia suscitada pelo eminente Des. Gaspar, restringimos os eletivos aos cinco cargos de administração e, portanto, aos cinco Desembargadores mais antigos, ou a de deixarmos em aberto, sendo qualquer Desembargador desta Corte elegível.

Des. Gaspar Marques Batista – Gostaria que Vossa Excelência colocasse o tema nessa posição, há um cotejo: ou se aplica o art. 102 da LOMAN ou se aplica o Regimento Interno do Tribunal. Essa é a dualidade que está ocorrendo.

Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa (Presidente) – Creio que a leitura do art. 102 da LOMAN, Des. Gaspar, ensejaria alguns questionamentos se nós colocarmos secamente isso.

**RCL 9.723 / RS**

Des. Gaspar Marques Batista – Eu respeito o entendimento de Vossa Excelência e retiro a minha questão.

Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa (Presidente) – Colocaremos assim: ou restringimos aos cinco mais antigos, em função de serem cinco os cargos de direção, ou deixamos em aberto, e qualquer Desembargador desta casa passa a ser elegível.

(...)

Des. Danúbio Edon Franco – Sr. Presidente, a questão desde o início se apresentou simples na forma do encaminhamento: ou nós cumprimos a LOMAN, ou ignoramos a LOMAN. Estou com a número dois, sempre fizemos isso aqui.

(...)

Des. Arno Werlang – Sr. Presidente, quero deixar bem claro que não me vinculo à pergunta formulada por Vossa Excelência, e quero que isso fique consignado, que nós estamos decidindo se aplicamos o Regimento ou se aplicamos a Lei Orgânica da Magistratura. Se nós aplicarmos a Lei Orgânica da Magistratura, o art. 102 tem que ser cumprido integralmente, e este exige a recusa antecipada, estabelecer os cinco mais antigos, não impedidos e que não recusem, e dentre estes devem ser escolhidos os membros da Direção.

Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa (Presidente) – V. Exa. vota um?

Des. Arno Werlang – Número um.” (fl. 163-165)

É preciso destacar a passagem acima transcrita em que o Presidente do Tribunal gaúcho demonstra preocupação com a menção ao cotejo com o art. 102 da LOMAN. Isso denota que havia um receio de que a menção de ofensa à LOMAN pudesse repercutir negativamente, o que demonstra o reconhecimento de que a LOMAN poderia ser descumprida quando da eleição para os cargos diretivos.

**RCL 9.723 / RS**

A parte dispositiva da ADI nº 3.566 é expressa ao vedar que Regimento Interno de Tribunal ofenda ao artigo 102 da LOMAN. É isto o que produz efeitos vinculantes e não se está a defender, na hipótese dos autos, a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes. Não se está a ampliar os limites da decisão afrontada proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, mediante a invocação da *ratio decidendi* ou da *obiter dictum* de outro julgado, mas a reconhecer uma direta ofensa à autoridade do Supremo Tribunal Federal quando assentou a primazia da LOMAN diante de normas regimentais. Essa leitura está em harmonia com o entendimento do STF de que “*A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões.*” (AG.REG. NA RECLAMAÇÃO. Rcl 5989 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 13/10/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

O fato de na ADI nº 3.566 se ter apreciado um dispositivo do Regimento Interno do TRF da 3ª Região é irrelevante para o conhecimento da presente Reclamação. Embora a referida ADI nº 3.566 tenha versado acerca de ofensa da LOMAN por norma do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enquanto que a presente Reclamação cuida de ofensa à LOMAN provocada por dispositivos do Regimento Interno do Rio Grande do Sul, a sua ementa consagra a assertiva de que “*São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção*”. Assim, a ofensa ao comando judicial veiculado na ADI nº 3.566, hábil a legitimar o manejo da presente Reclamação, fica patente, eis que se revela suficiente, tal como na hipótese dos autos, a demonstração de que a LOMAN foi violada, mostrando-se prescindível a identidade absoluta entre os dispositivos regimentais que conjuram a referida Lei Complementar.

Sob outro prisma, e de forma a afastar a tese de inoccorrência de

**RCL 9.723 / RS**

ofensa ao que disposto na ADI nº 3.566, o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que o art. 102 da LOMAN prevê que apenas os magistrados mais antigos seriam elegíveis aos cargos de direção. No RE nº 101.354-1/AM, tem-se a seguinte ementa:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE SEUS CARGOS DE DIREÇÃO. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, ART-102. SE OS CARGOS DE DIREÇÃO DA CORTE ESTADUAL SÃO TRES: PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, O TRIBUNAL DEVE ELEGER OS RESPECTIVOS TITULARES, DENTRE SEUS TRES DESEMBARGADORES MAIS ANTIGOS, OBSERVADA A SEGUNDA PARTE DO ALUDIDO DISPOSITIVO, QUAL SEJA, QUEM TIVER EXERCIDO QUAISQUER CARGOS DE DIREÇÃO POR QUATRO ANOS, OU O DE PRESIDENTE, NÃO FIGURARA MAIS ENTRE OS ELEGÍVEIS, ATÉ QUE SE ESGOTEM TODOS OS NOMES, NA ORDEM DE ANTIGUIDADE. DE ACORDO COM A PARTE FINAL DO ART-102, DA LOMAN, É OBRIGATORIA A ACEITAÇÃO DO CARGO, SALVO RECUSA MANIFESTADA E ACEITA ANTES DA ELEIÇÃO. NÃO PODE SER ELEITO PARA O CARGO DE CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DESEMBARGADOR, COM MENOS DE UM MES DE INVESTIDURA, SE ELEGÍVEL DESEMBARGADOR, QUE SE SITUA ENTRE OS TRES MAIS ANTIGOS. HIPÓTESE, ENTRETANTO, EM QUE NÃO CABE CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA, PARA ANULAR A INVESTIDURA, PORQUE, AO DAREM ENTRADA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, JÁ ESTAVA VENCIDO O BIÊNIO CORRESPONDENTE AO MANDATO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ESCOLHIDO COM DESCUMPRIMENTO AO ART-102,**



RCL 9.723 / RS

**DA LEI COMPLEMENTAR N.35, DE 1979 (LOMAN).  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE SE JULGA  
PREJUDICADO.**

RE 101354 / AM - AMAZONAS RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA  
Julgamento: 22/02/1984. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.  
Publicação DJ 01-06-1984.

A despeito do que propugnado pelos dirigentes eleitos para os cargos de direção do TJ gaúcho, os Reclamantes não inovaram em sede recursal ao mencionarem outras decisões desta Corte em que houve pronunciamento a respeito do artigo 102 da LOMAN. A alusão aos precedentes se deu com o intuito específico de demonstrar que o STF já se manifestou anteriormente acerca do significado correto do art. 102 da LC nº 35. Dessa maneira, com a leitura dos julgados mencionados em sede recursal, é possível concluir que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul permite uma aplicação contrária ao que previsto na LOMAN.

Em acréscimo, cumpre aduzir que o Supremo já se manifestou, por diversas vezes, sobre o ponto, afirmando que *“o regramento relativo à escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais brasileiros, por tratar de tema eminentemente institucional, situa-se como matéria própria de Estatuto da Magistratura, dependendo, portanto, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal, nos termos do que dispõe o art. 93 da Constituição Federal”* (ADI 4108 REF-MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009). No mesmo sentido, ADI 841, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/1994. Tais casos trataram de *normas regimentais* que dispunham, em sentido diverso ao da LOMAN, sobre os membros que seriam *elegíveis* aos cargos de direção.

A LC nº 35/79 optou por afastar dos Tribunais a atividade política e, com isso, restringiu os elegíveis aos cargos de direção ao máximo, a fim

**RCL 9.723 / RS**

de que, também no âmbito dos tribunais brasileiros, prevalecesse a escolha política, perigosa quando se exige imparcialidade dos magistrados. Com bem ressaltado pelo primeiro Reclamante, Desembargador Arno Werlang:

*“O respeito ao critério da antiguidade na eleição dos membros diretivos inibe essas composições. Dificulta os conchavos. Entre todos os critérios, na ausência de outro, este ainda é o melhor. Tem larga aplicação no Judiciário, sem contestação. Na classificação, na promoção, na remoção, no desempate etc. O critério da antiguidade é o único que restringe o corporativismo.” (fl. 161)*

Sem embargo de tudo o que acima foi exposto, o mandato de quem está nos cargos de direção está em curso e em vias de se encerrar. A eleição para o Tribunal gaúcho foi feita para o biênio 2010-2012. Assim, em obediência ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança, não parece razoável reconhecer a nulidade da eleição realizada em conformidade com as normas regimentais. A despeito da ilegalidade das normas regimentais, que afrontam a LOMAN, a situação fática é irreversível, eis que em vias de se exaurir definitivamente, e só provocaria tumultos ao final de uma gestão no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Por essas razões, o pleito de procedência da presente Reclamação não merece ser acolhido, incumbindo ao Tribunal de Justiça gaúcho atentar para as normas da LOMAN nas próximas eleições para os seus cargos de direção.

*Ex positis*, voto no sentido de julgar prejudicado o Agravo Regimental interposto, e de julgar improcedente a presente Reclamação, ressaltando que os futuros processos de escolha para os cargos de direção do Tribunal de Justiça devem ser realizados nos termos do que dispõe o artigo 102 da LC nº 35/79, e não conforme previsões do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

**RCL 9.723 / RS**

A fim de que não haja dúvidas, o artigo 102 da LOMAN, a ser manejado nas futuras eleições, impõe que os elegíveis para os cargos de direção sejam escolhidos dentre os magistrados mais antigos. Nesse contexto, se a eleição for feita para três cargos de direção de um Tribunal, os elegíveis serão os três magistrados mais antigos, com as exceções previstas pelo próprio artigo 102 suso avocado.

É como voto.

27/10/2011

PLENÁRIO

**RECLAMAÇÃO 9.723 RIO GRANDE DO SUL**

## DEBATE

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Vossa Excelência me permite? Peço licença aos que vão votar antes, mas não tenho dúvida nenhuma - acho que nenhum de nós a teria, salvo melhor juízo - de que as normas regimentais do Regimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que contrariam o artigo 102 da LOMAN, são inconstitucionais. E o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teria feito grande favor, se já tivesse revogado essas normas, o que mostraria reverência à autoridade desta Corte e evitaria demandas inúteis.

Agora, o que me parece que está sucedendo neste caso é uma questão factual diversa. Deixando de lado toda a dúvida que surgiu sobre a aplicação, ou não, do Regimento Interno ou do artigo 102 da LOMAN, na eleição, a verdade é que, pelos dados que tenho aqui das anotações e de cópias dos autos, o que surgiu foi situação que pode ocorrer quando, em relação aos cargos em disputa, os candidatos não sejam os mesmos para todos. No Rio Grande do Sul, quanto aos cinco cargos que estavam em disputa - e isso espelha bem o que estou querendo ilustrar com a minha intervenção -, em relação ao de presidente, só houve um concorrente - acho que isso não está nem em dúvida aqui. O presidente foi eleito. Ele não era o mais antigo, mas foi eleito. Por quê? Porque havia os inelegíveis e todos os demais se recusaram a concorrer, não eram candidatos. Ele era, pois, candidato único. Então sobraram quatro cargos. Para esses quatro cargos, concorreriam os quatro mais antigos do tribunal, se os quatro mais antigos fossem candidatos a cada cargo. E não foi isso que sucedeu. A cada cargo, mudavam os candidatos. Então, o que me parece que o Tribunal fez foi observar, em relação à eleição para cada cargo, os mais antigos, excluídos os inelegíveis e os que recusaram a candidatura. Há aqui a transcrição da votação para cargo de primeiro vice. Disse, o então Presidente Desembargador Armínio - aliás um

**RCL 9.723 / RS**

excelente Presidente e um excelente desembargador:

“- Vamos iniciar a votação para primeiro vice. Quem é candidato?

Desembargador Arno Werlang:

- Presidente, apresento meu nome como candidato a primeiro vice-presidente.

Então, um candidato a primeiro vice.

Desembargador José Aquino Flores de Camargo:

- Presidente, submeto meu nome à apreciação dos colegas.

Aí, o presidente faz a pergunta óbvia:

- Há mais alguém que seja candidato? Ninguém mais é candidato?

Todos se calaram. E o Presidente conclui:

- O demais, então, recusam a concorrer a vice-presidente.”

O que sucedeu? Para cargo de primeiro vice, concorreram os dois. Ora, sendo apenas dois, eram evidentemente os dois mais antigos, porque não havia outros candidatos. Então, essa eleição foi válida, não porque estavam obedecendo ao Regimento do Tribunal, mas porque estavam, querendo ou não, obedecendo à Lei Orgânica. E a lei, dispensa-se a quem vai reverenciá-la, querer ou não querer, bastando que objetivamente a cumpra. E, no caso, foi cumprida. Por quê? Porque, para o cargo de primeiro vice, concorreram dois que eram os mais antigos. E assim aconteceu sucessivamente com os demais cargos.

Em outras palavras, a meu ver, neste caso, não está em jogo o descumprimento da Lei Orgânica em virtude da singularidade dos fatos relacionados com a eleição. Ou seja, para cada cargo, concorreram dois, ou um só, de modo que, não havendo outros candidatos, eram os mais antigos, e nisto se respeitou a Lei Orgânica, o artigo 102 da Lei Orgânica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência resalta que a situação é singular?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – Singularíssima.

**RCL 9.723 / RS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não há como proceder a cotejo com o precedente que estaria a respaldar a reclamação?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Foi o que aconteceu com a eleição do presidente, que me parece não teve concorrente; todos os demais recusaram candidatura.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso para presidente e vice-presidente?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Para presidente não, pois o concorrente foi único. Ora, se é único, já não há o que discutir. É como aconteceu no Tribunal de Justiça de São Paulo, na última eleição. O presidente, o vice-presidente e o corregedor foram eleitos por unanimidade, sem concorrentes. Então, desapareceu aí o problema da antiguidade. Se não há outros concorrentes, são os únicos, a Lei Orgânica está sendo respeitada. O que a Lei Orgânica evidentemente quis foi evitar essa má prática de ambição dentro dos tribunais que causam uma desorganização interna muito grande. Ora, se o tribunal acorda em eleger um conselho por unanimidade, ou se só um ou dois são candidatos a cada cargo, desaparece o problema, não há o pressuposto histórico que está à base da norma impeditiva da Lei Orgânica da Magistratura.

Então, neste caso aqui, parece-me que - com tudo o que Vossa Excelência expôs, estou inteiramente de acordo - foram observados os requisitos da Lei Orgânica em relação à antiguidade, porque esta só se punha em relação àqueles que se apresentaram como candidatos a cada um dos cargos.

O SENHOR ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO (ADVOGADO) - Senhor Presidente, pela ordem.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -

**RCL 9.723 / RS**

Ministro Relator, Vossa Excelência autoriza a intervenção?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Talvez seja interessante.

**O SENHOR ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO (ADVOGADO)** - Uma questão de fato: houve dois candidatos ao cargo de Presidente. Só esse esclarecimento, Senhor Presidente.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Mas o fato não altera nada a conclusão. Eram os dois mais antigos!

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Senhor Presidente, o vezo de conviver com o Colegiado nos faz acolher, talvez, uma percepção de que tenhamos nos voltado muito para prestigiar a solução normativa da Corte em detrimento dessa desobediência.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Se eu fosse dar atenção, aqui, à desembargadora citada, que propôs atitude de rebeldia contra a decisão do Supremo, não teria dúvida nenhuma em acolher esta reclamação. Mas a mim parece-me que o Desembargador Armínio conduziu muito bem as eleições, separando a eleição para cada cargo e, ali, apurando a antiguidade em cada uma. Então, nisso, cumpriu-se a Lei Orgânica da Magistratura.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Senhor Presidente, no silêncio do meu voto, eu certamente devo ter me comportado tal como Vossa Excelência que, ao iniciar os trabalhos, manifestou uma imediata irresignação com relação ao regimento que estava ofendendo literalmente a LOMAN. Talvez o meu voto tenha sido conduzido por isso.

Eu ainda não pertencia ao Tribunal, mas o Ministro Gilmar Mendes, se não me engano, tem algumas colocações a esse respeito. Tenho a

**RCL 9.723 / RS**

impressão de que a Suprema Corte, exatamente para não fazer prevalecer uma questão equivocada de fundo sobre outra, tem já uma jurisprudência firmada no sentido de que a reclamação permite a adoção de uma solução que conjure um dispositivo regimental que vai gerar uma outra eleição ilegal em contravenção à Lei Orgânica da Magistratura.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Mas nisso também eu estou de pleno acordo com Vossa Excelência. É a tese. O Tribunal só assentou a tese da ADI.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - O que eu dizia, Presidente, é que, talvez, no caso, diante da inequívoca (a meu ver, parece inequívoca) contraposição entre o que dispõe o regimento e o que dispõe a LOMAN – e nós entendemos que aqui há um bloco de constitucionalidade que compõe essa norma –, a norma regimental deveria ser, desde logo, declarada inconstitucional.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Inconstitucional. Até para que não possa ser invocada na próxima eleição.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Vai fazer outra eleição agora.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Até porque, a despeito de peculiaridades que se identificam – e, na época, exatamente quando essa questão veio, eu tive dúvida, pois sempre estamos diante de situações muito peculiares; uma vez que eleição está envolvida, dependendo da fase em que isso está em jogo, afetará, conforme o Ministro Luiz Fux teve o cuidado de dizer, a própria gestão. Neste caso, o mandato está já findo, mas outro pode se instaurar. Então, talvez o Tribunal devesse se pronunciar nesse sentido.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - E, a bem da



**RCL 9.723 / RS**

verdade, essa questão de fidelidade atende ambas as partes interessadas que estão aqui presentes. A bem da verdade, o que as partes pediram foi que o Tribunal concedesse um norte para que realizassem eleições regulares. Eu tenho uma convivência plena...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Ministro, vamos fazer isso na reclamação quando se tem a premissa de que não estaria a haver o desrespeito ao que decidido, na ação direta de inconstitucionalidade, pelo Tribunal?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Então vamos deixar a eleição se realizar ilegalmente e, ano que vem, virá outra reclamação.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - O problema é esse: a reclamação é um processo específico.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Mas a forma como estamos decidindo deixará evidentemente clara a postura da Corte em relação à incidência, ou não, da Lei Orgânica. Qualquer que seja a decisão da Corte, vamos pronunciar-nos sobre a questão da incidência e da aplicabilidade do artigo 102 da LOMAN. Independentemente de qual seja o resultado, a Corte se pronunciará sobre o assunto, porque esse é o cerne da controvérsia jurídica.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Eu só queria ressaltar a lisura das partes que pediram apenas isto: que houvesse um norte.

**O SENHOR ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO (ADVOGADO)** - Senhor Presidente, uma questão de ordem, uma informação de fato, se o eminente Relator me permitir.

**RCL 9.723 / RS**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Ministro, Vossa Excelência permite?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Sim.

**O SENHOR ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO (ADVOGADO)** - Na ADI nº 4.666, ajuizada pelo eminente Procurador-Geral da República contra o Regimento Interno, já está sendo encaminhada, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a revogação dos dispositivos impugnados.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Acho que é uma boa notícia que Vossa Excelência está dando ao Tribunal.

**O SENHOR ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO (ADVOGADO)** - Muito obrigado.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Mas, enfim, eu só queria trazer essas ponderações a Vossa Excelência, porque me pareceu que a particularidade, a singularidade do caso não me permite dizer que teria sido descumprida a Lei Orgânica.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Mas nesse caso, então, seria um caso de falta de identidade.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - De julgar improcedente a reclamação.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Por falta de identidade material, por causa da situação de fato.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Julgar improcedente a reclamação, porque não houve ofensa ao acórdão da

**RCL 9.723 / RS**

Corte.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - E neste caso menos ainda nós teríamos como declarar inconstitucional.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Porque não houve ofensa à autoridade da ADI nº 3.566, porque, na verdade, se observou o critério de antiguidade.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Ainda que sem querer, não interessa.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Não sei se foi sem querer ou não, mas acabou sendo observado.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Pelas discussões havidas.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Ministro Cezar Peluso, sem nenhum compromisso com o agasalhamento da tese da transcendência dos motivos determinantes, sem colocar isso.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Não, nada de tese de transcendência.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Exatamente. É importante.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Eu até fiz questão de ressaltar, Senhor Presidente, que não era a hipótese de dar efeito vinculante à teoria dos motivos determinantes.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Vossa

**RCL 9.723 / RS**

Excelência permite nova manifestação?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Por favor.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - O senhor está com a palavra.

**O SENHOR WERNER CANTALÍCIO BECKER (ADVOGADO)** - Com todo respeito, Excelência, eu queria esclarecer um dado de fato. Talvez seja uma demasia, justamente face à forma com que, pelo Senhor Presidente, foi balizada a eleição, qualquer um podia ser candidato. Esse fato fez com que acontecesse aquilo que a LOMAN exige, as duas facções se polarizaram e não concorreram a candidaturas porque já estavam polarizadas, transformou-se em eleição, já estavam então obrigados a uma ou outra facção.

Era apenas isso, Excelência.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Mas a isso a resposta é a seguinte: a contextura factual das hipóteses que estão ligadas ao artigo 102 leva a isso inevitavelmente, bastando, como sucedeu aqui, que os cinco não sejam candidatos ao mesmo tempo para todos os cargos. Quando os cinco são candidatos aos mesmos cargos, aí sim. Agora, quando, para cada cargo, os candidatos são diferentes, é inevitável, não há outra maneira de resolver a questão da antiguidade, isso faz parte das possibilidades factuais. Agora, se é o candidato de facção A ou de facção B, isso é outra coisa.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - É uma outra questão também, Senhor Presidente. Eu fiquei bastante impressionado com a constância com que me procuraram para obterem como deveriam fazer a próxima eleição. Então, eu estou entendendo que, por essa questão de forma, nós vamos permitir que uma outra eleição se realize sem obediência da LOMAN.

**RCL 9.723 / RS**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Eu acho que não.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Eu acredito que não.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Mas é a organicidade do Direito, especialmente do instrumental.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Deverá ser revogada essa norma regimental diante da observação de Vossa Excelência, tão categórico.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Não sei, mas enfim, dada a discussão, tomo os votos.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Senhor Presidente, nós temos precedente a partir, por exemplo, da Reclamação nº 595, e isso nada tem a ver com os fundamentos dos motivos determinantes. A discussão, na época, era o caso da relatoria do Ministro Sydney Sanches, em que foi declarada inconstitucional a alínea “c” do inciso I do artigo 106 da Constituição do Estado de Sergipe, que outorgava a competência ao Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de normas municipais em face da Constituição Federal. O Tribunal, processando uma reclamação, entendeu que aquela outorga era indevida e declarou a inconstitucionalidade. Por isso me parece que, constatada a inconstitucionalidade – e nós já o fizemos aqui em vários processos, e aí não se trata obviamente de fundamentos determinantes, mas de fundamentos específicos que nós estamos a desenvolver no caso concreto –, nós devêssemos declarar a inconstitucionalidade, tal como já propôs o Ministro Fux, da norma regimental.

**RCL 9.723 / RS**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Eu acho que Vossa Excelência tem toda a razão.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - E mais, com o acréscimo da informação do advogado de que o Ministério Público já ajuizou.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - E até para esclarecer a Vossa Excelência - Vossa Excelência não estava aqui ainda, nós não tínhamos tido a honra da presença de Vossa Excelência até então -, mas o Ministro Gilmar Mendes lembra bem que, a propósito da questão dos registradores e serventuários, assentamos que, quando a Corte, na ADI, fixa a tese, ela é aplicável a qualquer outra circunstância idêntica, pois não é possível que o Tribunal seja obrigado, em cada reclamação, a examinar novamente caso igual a que se aplica mesma tese jurídica. O Tribunal fixa a tese jurídica na decisão da ADI. Então, se diz lá que a aposentadoria aos setenta anos não se aplica, não se aplica a qualquer caso, em qualquer hipótese, em qualquer estado, em qualquer situação.

A mesma coisa sucede aqui, ou seja, se o Tribunal já fixou que norma regimental que contrarie a Lei Orgânica é inconstitucional, basta examinar e aplicar o precedente a norma idêntica.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite a palavra? Em primeiro lugar, queria dizer que nem sei qual é o artigo do Regimento Interno que estamos discutindo. Não conheço o teor, não sei a extensão.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Está transcrito na inicial.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Ouvi dizer que ele conflita com o artigo 102. A reclamação é o remédio, é o

**RCL 9.723 / RS**

recurso, reconhecidamente, de estreitíssimos limites no que diz respeito à apreciação dos temas nele veiculados. Em uma ação objetiva...

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Só para esclarecimento de Vossa Excelência. À página 6 da petição inicial estão transcritos não apenas o artigo 102 da LOMAN, mas também o artigo 5º do Regimento Interno.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Senhor Presidente, eu li os artigos.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Mas não é uma transcrição; isso é uma alegação.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Presidente, vamos atuar como se o processo fosse objetivo e pudéssemos exercer o controle concentrado de constitucionalidade? Mais ainda: como fica o princípio da necessidade? Ou seja, o máximo de eficácia da lei com o mínimo de atividade judicante.

Não estamos nos defrontando com uma ação direta de inconstitucionalidade contra o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Que seria outra coisa.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Estamos atuando em uma via muito afunilada: a da reclamação – a pressupor, sempre, ou a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito ao que decidido pelo Supremo, estampado em acórdão.

Chegamos à conclusão – e não sei se também chegou o relator – que não há descompasso. O Presidente apontou muito bem que a situação do Rio Grande do Sul se mostrou peculiar, tendo em conta os candidatos aos cargos. Vamos adiante para transformar essa reclamação em uma

**RCL 9.723 / RS**

verdadeira ação direta de inconstitucionalidade e nos pronunciarmos, não considerado o caso concreto, o desrespeito ao que assentamos na ação direta de inconstitucionalidade anterior, mas a harmonia, ou não, do preceito do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com a Carta da República?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - E sem cumprir a Lei n. 9.868/99.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Sem ouvir a AGU?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - O Ministro está dizendo que, se vamos declarar a inconstitucionalidade, não estaríamos aqui cumprindo a...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Eu já suscitei, no Plenário, um encontro que, mais cedo ou mais tarde, teremos para definir, ante o silêncio do artigo 93 da Constituição atual, ao contrário do que ocorria com a Carta decaída, se a matéria está submetida, ou não, à Lei Orgânica da Magistratura, porque, antes, havia como princípio, a ser tratado pela LOMAN, a estruturação, em si, da eleição para os cargos diretivos do Tribunal. A atual, potencializando a autonomia administrativa dos tribunais, não remete mais essa matéria à LOMAN. Então, creio que...

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Mas veja, se for esse o argumento, declara-se constitucional a norma regimental, e não inconstitucional. Então é outra coisa. Se o argumento é de que houve uma alteração no parâmetro de controle, esse argumento está sendo mudado.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Ministro, há aquele princípio de que só devemos aferir se a norma é harmônica, ou não, com



**RCL 9.723 / RS**

a Constituição quando indispensável ao julgamento a ser procedido.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Não. Na jurisprudência do Supremo, pelo menos até aqui, o entendimento era de outra índole. Eu estava citando para a Ministra Cármen Lúcia – e há precedentes de Vossa Excelência em relação à chamada *causa petendi* aberta – aquela sentença estrangeira da Lei da Arbitragem, em que se diz, claramente, que não era necessário discutir a questão de constitucionalidade daqueles casos. Todavia, com o debate, se inseriu, exatamente como aqui está a se fazer.

Veja que o Ministro Fux traz exatamente essa indagação. As partes estão exatamente suscitando que o Tribunal defina. Por quê? Porque há uma eleição para se fazer. Vai que não haja essa revogação! E novamente esse tema voltará!

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - E eu esclareci que as partes interessadas me pediram que desse um norte para as próximas eleições. E outro aspecto: nós somos uma Suprema Corte, e os remédios aqui são fungíveis. Nós temos, a todo custo, que defender o tecido constitucional.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Não me imagino com esse poder todo! Não me imagino.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Ministro Fux, *data venia*, nós não somos um órgão consultivo! Aqui se trata de um Tribunal de um dos maiores estados da federação, que saberá, certamente, como agir no momento da eleição! Nós temos uma lei orgânica em vigor que deve ser observada.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Ninguém melhor do que eu, que vivi cinco anos no Rio Grande do Sul, onde fiz a minha formação com o falecido Professor Ovídio Baptista, para saber do

**RCL 9.723 / RS**

alto saber dos componentes do Tribunal do Rio Grande do Sul, da higidez intelectual, moral e ética de todos os membros. Nós estamos aqui julgando uma questão. Eu, por exemplo, não tive a sorte que Vossa Excelência ouvisse os artigos que eu li do Regimento; mas eu os li. Eles pretendem fazer uma eleição hígida, legítima. Ambas as partes pediram isso. Talvez isso tenha até me conduzido a essa proposição. Mas eu convivo num Colegiado! O que Vossas Excelências decidirem, para mim, evidentemente que me curvarei. Só acho um momento inoportuno.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Ministro Cezar Peluso, a proposta de Vossa Excelência está de bom tamanho.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Ministro Ricardo Lewandowski, vou fazer essa proposta de julgar improcedente a reclamação, porque, segundo os fatos apurados, não houve descumprimento do que decidido na ADI.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Eu preferiria não-conhecimento.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Então, não há identidade material entre o que aconteceu; essa é a razão para o improcedente.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Nós julgamos improcedente, porque não houve descumprimento da Lei Orgânica.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECLAMAÇÃO 9.723**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

RECLTE.(S) : ARNO WERLANG E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO

INTDO.(A/S) : VOLTAIRE LIMA DE MORAES

INTDO.(A/S) : LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

ADV.(A/S) : ADAO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a reclamação. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelos reclamantes, o Dr. Werner Cantalício João Becker e, pelos interessados, o Dr. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano. Plenário, 27.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu  
Secretário